



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.065 - RJ (2012/0024342-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : ALEXANDRE LEMOS FROSSARD (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE MACHADO CALDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. "OPERAÇÃO TRILHA ALBIS". PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação.

2. Na espécie, o réu foi preso preventivamente por associação para o tráfico internacional de entorpecentes e permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente porque permanecem hígidos os motivos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.065 - RJ (2012/0024342-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Alexandre Lemos Frossard, desafiando acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 1.545):

*PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. PRETENSÃO DE APELAR EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.*

I- Trata-se de acusado, condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33 c/c 40, inc. I, (duas vezes) e art. 35, todos da Lei 11.343/2006, cuja prisão no curso do processo foi confirmada em sede de habeas corpus por esta Corte. A condenação, ainda que não transitada em julgado, reafirma a necessidade da medida cautelar.

II - Ordem denegada.

Narra a impetração que o recorrente - preso preventivamente, em razão da denominada "Operação Trilha Albis", e denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 35, **caput**, c/c o art. 40, I, (duas vezes) e art. 35, **caput**, da Lei nº 11.343/2006 - foi condenado à pena 24 (vinte e quatro) anos 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, vedado o recurso em liberdade.

No Superior Tribunal de Justiça o que se busca, em síntese, é a concessão da liberdade provisória, para que o recorrente possa recorrer da sua condenação, ante a falta de fundamentação do **decisum** que preservou-lhe a cautela segregatória.

A douta Procuradoria Geral da República, ao manifestar-se (fls. 1.595/1.601), opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.065 - RJ (2012/0024342-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Busca-se na presente insurgência a concessão da liberdade provisória, para que possa o recorrente, preso cautelarmente durante todo o processo, apelar de sua condenação em liberdade.

O Tribunal Regional fundamentou a negativa do recurso em liberdade, nos seguintes termos (fls. 1.536/ 1.543):

*[...] A Primeira Turma Especializada deste Tribunal já havia confirmado a prisão preventiva de ALEXANDRE LEMOS FROSSARD com base nos seguintes fundamentos, **verbis**:*

'3. Da prisão preventiva:

*O **fumus comissi delicti**, no caso sub exume, encontra-se configurado no que restou apurado nas investigações efetuadas na denominada 'Operação Trilha Albis', culminando com a denúncia (fls. 236/367) oferecida em desfavor do paciente e de diversas outras pessoas, na qual algumas foram denunciadas por crimes de tráfico internacional de drogas ilícitas e associação para o tráfico; outras, por apenas um dos crimes. Ao paciente foi imputada a suposta prática dos crimes previstos, no art. 71 do CP, no art. 33 c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 35 da Lei nº 11.343/2006, no art. 69 do CP (fl. 363). As atividades delituosas, de acordo com o apurado; em tese seriam praticadas em vários estados da federação: RIO DE JANEIRO, SANTA CATARINA, , PARANÁ, SÃO PAULO, MATO GROSSO, PERNAMBUCO e DISTRITO FEDERAL; consistindo na exportação, para a Europa, de cocaína proveniente da , América do Sul (principalmente do Paraguai e da Bolívia), e na internalização de drogas, principalmente sintéticas LSD, ecstasey, haxixe, skunk, adquiridas na Holanda.*

Esse contexto é trazido a partir de investigação embasada em inquérito policial e que conta, ainda, com medidas investigativas de interceptação telefônica e telemática (autos, nº 2008.51.01.81.6805-7) e incursões em locais frequentados pelos investigados (procedimento de ação controlada) - encontros monitorados. Observo que nas informações (fl. 760), S. Exa, referiu-se a monitoramentos de conversas telefônicas, comunicações por e-mail e mensagens de texto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(torpedos), e mencionou, ainda, a existência de registro fotográfico de encontro entre investigados.

Registra-se, outrossim, que no curso das investigações, houve a prisão em flagrante de vários transportadores de droga, denominados 'mulas', com consideráveis quantidades de drogas apreendidas: oito pessoas, conforme eventos mencionados na peça vestibular, à fls. 267 e ss.

Como se verá a seguir, S. Exa. reportando-se aos citados elementos de prova, na decisão impetrada (fls. 440 e ss.), considerou que o paciente ALEXANDRE FROSSARD teria atuado, diretamente; na preparação do acondicionamento na mala, da cocaína que posteriormente foi apreendida no evento que culminou com a prisão do co-investigado CARLOS CLÉBER; Este foi detido no Aeroporto internacional do Galeão, em outubro de 2008, transportando um quilo de cocaína.

No que tange ao evento que culminou com a prisão do co-acusado JORGE ZELA, na decisão impugnada, também foram mencionados diálogos e mensagens envolvendo ALEXANDRE FROSSARD e co-acusados, que versam sobre notícias a respeito do 'mula' JORGE ZELA, bem como a respeito da sua prisão.

Acerca do **periculum in libertatis**, consistente na hipótese de ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 312, do CPP, a medida impugnada mostra-se adequada e imprescindível como garantia da ordem pública, ante a necessidade de se evitar a reiteração delitiva por parte dos investigados:

Observo que na decisão que decretou a custódia cautelar, S.Exa. destacou que mesmo tendo havido a prisão em flagrante de várias 'mulas', com consideráveis quantidades de drogas apreendidas, os investigados não demonstraram arrefecer as atividades delituosas de traficância (fls. 523 e ss). É de se ressaltar, como tenho afirmado, que os acusados 'continuaram a práticas, demonstrando que jamais se intimidaram ou se intimidaram com a ação das autoridades que já começava a prender outros integrantes da mesma organização'

Não é possível perder de vista, ademais, que os eventos em que o paciente esteve em tese envolvido, fazem parte de uma gama maior de acontecimentos similares relacionados à prática de atividades delituosas. Como já foi assinalado em relação a outros **writs** que impugnavam a mesma investigação, tem-se que os eventos específicos quanto a 'ALEXANDRE FROSSARD, os quais culminaram com a prisão de duas 'mulas', ocorreram em datas bem próximas. A prisão de CARLOS CLÉBER ocorreu Em 02/10/2008, e a de JORGE ZELA, na data 02/10/2008 e a de JORGE ZELA, na data de 22 de outubro. Com o primeiro, foi apreendido 01 kg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(um quilo) de cocaína; com o segundo 1.140 g (mil cento e quarenta gramas) da mesma droga. Tudo isso, conforme fls. 440 e 479. O contexto evidencia mesmo, que a reiteração criminosa da associação, era uma realidade já em curso. Assim sendo, reputo que a segregação do paciente para cessação da atividade criminosa é imperiosa medida de prevenção cautelar, bem como para a desestabilização do grupo criminoso investigado, considerando a suposta habitualidade da prática de atividades delituosas, sem contar uma necessidade imperiosa de fazer, preventivamente uma afirmação do comando normativo. Cabe destacar, mais uma vez, que não há direitos absolutos e até a liberdade ambulatorial pode ceder diante do interesse público, não se tratando de prejulgamento de mérito, mas da imperiosa necessidade de acautelamento do meio social, em caso em que, resta demonstrada, como na hipótese ora sob exame, que sem a adoção da Custódia provisória essa finalidade não seria atingida. Superada a . alegação de fl. 12.

O impetrante alegou que ALEXANDRE FROSSARD é primário, exerce atividade laborativa lícita (microempresário) e possui bons antecedentes. Acontece que tais condições pessoais são circunstâncias que não afastam, por si sós, a custódia cautelar. Trata-se de entendimento iterativo da doutrina e jurisprudência pátrias, inclusive adotado por esta Primeira Turma Especializada.

O impetrante aduziu que a situação de ALEXANDRE, FROSSARD é diversa da dos demais acusados: o paciente é um dos poucos denunciados que exerce atividade laborativa lícita, como ressaltado até pelo Juízo impetrado; ostenta padrão de vida compatível com sua vida social, pois que reside com sua mãe; companheira e avó materna (fl. 12). Acontece que estas são circunstâncias de fato, a serem manejadas na fase probatória da ação penal.

O reconhecimento de eventual constrangimento ilegal, na via escolhida, somente é possível se este ficar demonstrado de plano. Entretanto, também não há como afastar, de plano, a necessidade da medida, em relação ao paciente, com vistas a assegurar a aplicação da lei penal.

Verifico que na decisão que decretou a custódia cautelar, S. Exa. ponderou que os investigados apesar de jovens, são experientes no envolvimento com a prática de condutas delituosas. Alguns acusados já responderam processo por crimes relacionados a tráfico de entorpecentes; outros são tecnicamente reincidentes. Outrossim, os acusados, alguns com residência em mais de um Estado possuem contatos em diversos Estados da Federação e até na Europa. Cumpre destacar que ao longo da apuração, restou constatado que eles adotam expedientes diversos com vistas à manutenção do anonimato, v.g. uso de apelidos e nomes falsos, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trocam de endereços, veículos ,e linhas de telefone, além de usarem linhas em nome de terceiros.

Por todo o analisado, não há ilegalidade ou coação a serem sanadas pela via do habeas corpus. A decisão impugnada está suficientemente fundamentada com base em elementos concretos, mostrando-se a medida adequada e proporcional à cautela que o caso requer, sendo necessária a manutenção da custódia do paciente.

Quanto à fundamentação da não concessão do direito de apelar em liberdade a condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, reporto-me ao acórdão proferido pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no HC n. 0549433-7.

[...]

*A por fim, destaco a ausência de mudança de fato e direito favorável a ALEXANDRE LEMOS FROSSARD, nos termos em que apontada pelo e. Desembargador Federal ABEL GOMES na decisão de fls. 1409/1411, **verbis**:*

'Deste modo, não havendo mudança de fato e direito em relação ao acusado, mas pelo contrário, verifica que a única mudança foi a superveniência da sentença, não há como adentrar a uma nova apreciação da necessidade ou não da prisão preventiva" (negrito no original - fl. 1410)

*Diante do exposto, DENEGO A ORDEM de **habeas corpus**.*

Note-se que, durante toda a instrução criminal, o sentenciado permaneceu segregado cautelarmente, e tanto o Juízo singular quanto o Tribunal Regional acentuaram a necessidade de preservar-lhe a prisão cautelar, destacando o resguardo da ordem pública, mormente porque configuradas evidências de que o paciente está envolvido com grupo organizado especializado no tráfico de entorpecentes, em diversos Estados da Federação, e foi preso durante a denominada "Operação "Trilha Albis".

Assim, mostra-se intangível a realidade indiciária cognitiva decorrente da prisão cautelar e preservada pela sentença condenatória, sendo certo que a própria mecânica delitiva empregada pelo paciente expressa ofensa à ordem pública, que deve ser resguardada, não se vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, mormente porque esta Corte Superior firmou compreensão de que o paciente mantido custodiado durante toda a instrução criminal deve assim permanecer, como um dos consectários lógicos e necessários da condenação.

Nesse sentido:

A - HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. VALIDADE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/2006. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Paciente foi preso em flagrante delito, com 60,7 gramas de 'maconha'.

2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória (e do apelo em liberdade) aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, o Tribunal de origem reconheceu a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal na hipótese em apreço, considerando que o réu dedicava-se à narcotraficância, o que denota a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente.

5. Ordem denegada. (HC 196.620/SP, Relatora Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 28/06/2011.)

B - PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELO EM LIBERDADE. RÉUS PRESOS DESDE O FLAGRANTE E DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. SÚMULA N.º 09/STJ. VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 11.343/07. RECURSO PROVIDO.

A manutenção da prisão dos réus que, presos em flagrante, permaneceram encarcerados durante toda a instrução do processo, constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação.

A custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da presunção da inocência (Súmula n.º 09/STJ) III. Considerando-se a validade da proibição prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 no que se refere à concessão de liberdade provisória, conclui-se também pela vedação ao apelo em liberdade a réu que não pode ser beneficiado com o direito à liberdade provisória. Precedentes.

IV. Recurso provido. (REsp 1215074/MT, Relator Ministro **GILSON DIPP**, DJe 27/05/2011.)

C - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA EM 11.02.2009. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PENA TOTAL: 7 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E MULTA. ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO DELITO, CORROBORADAS POR AMPLA INVESTIGAÇÃO POLICIAL,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LASTREADAS EM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO EM ARTICULADA QUADRILHA VOLTADA PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. APREENSÃO TOTAL DE 86.700 COMPRIMIDOS DE ECSTASY, 61.900 MICRO-PONTOS DE LSD, 1.802 GRAMAS DE SKANK, 5.215 GRAMAS DE COCAÍNA, 730 GRAMAS DE HAXIXE E 60 GRAMAS DE MACONHA. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO E A NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SITUAÇÃO QUE SE RESOLVE COM A TRANSFERÊNCIA DO SENTENCIADO PARA ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Não há constrangimento ilegal na negativa do direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de Apelação, por ocasião da prolação da sentença condenatória, daquele que foi preso preventivamente, assim respondendo a toda a ação penal por associação para o tráfico de entorpecentes. Precedentes do STJ.
2. A manutenção da prisão cautelar para apelar restou embasada na garantia da ordem pública, em razão da magnitude da quadrilha, tendo sido apreendidos, até o recebimento da denúncia, quantidade expressiva de drogas consideradas de extrema lesividade (86.700 comprimidos de ecstasy, 61.900 micro-pontos de LSD, 1.802 gramas de skank, 5.215 gramas de cocaína, 730 gramas de haxixe e 60 gramas de maconha).
3. É inconciliável com a realidade processual manter-se o acusado preso durante toda a instrução e, após a sua condenação, colocá-lo em liberdade, porque depois de tal provimento judicial se tem como reforçado ou densificado o acervo incriminatório coletado contra o réu.
4. Ao meu sentir, não há qualquer incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a denegação do direito ao recurso em liberdade; isso porque, esse regime, embora diferenciado do rigor do fechado em termos de estabelecimento prisional, não pressupõe, de logo, a liberdade do sentenciado, possuindo restrições próprias, sendo certo que a possibilidade de realização de atividades externas, passa, antecipadamente, pelo crivo do Juízo. Essa aparente contradição resolve-se com a imediata transferência do condenado para estabelecimento penal adequado ao regime imposto.
5. O Habeas Corpus não é a via adequada para se concluir pela inocência do acusado, ante a indisfarçável necessidade de ampla dilação probatória, incompatível com o rito célere do mandamus. Ademais, com a condenação em primeiro grau, reforça-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presunção de culpabilidade, o que, por ora, não autoriza qualquer conclusão em sentido contrário, muito menos para a concessão da liberdade sob esse fundamento.

6. *Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 182.846/RJ, Relator Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe 13/06/2011.)*

D - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO APELO EM LIBERDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DEDICAÇÃO REITERADA À ATIVIDADE ILÍCITA. CONSTRIÇÃO MANTIDA A BEM DA ORDEM PÚBLICA. ACUSADO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DO PERICULUM LIBERTATIS. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. *O paciente, após ser preso em flagrante e responder custodiado à ação penal em que se viu condenado à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1450 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006, teve negado o direito de apelar em liberdade com suporte no fundamento da garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos praticados - diante da significativa quantidade de pasta-base de cocaína apreendida em seu poder (mais de 2 Kg) - e de sua dedicação reiterada à atividade criminosa - reincidente, portador de maus antecedentes -, havendo tanto o juízo unitário quanto o Tribunal de origem indicado expressamente a necessidade da medida à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.*

2. *Não se pode falar em constrangimento ilegal decorrente da constrição processual do reu, mesmo antes do trânsito em julgado da condenação, quando se mostra indispensável ao acautelamento do meio social, que se viu abalado com a prática delitiva por ele cometida.*

3. *Considerando-se que o paciente foi autuado em flagrante no cometimento do delito de tráfico de entorpecentes, na vigência da Lei n. 11.343/2006, não caracteriza constrangimento ilegal a vedação imposta na sentença condenatória, notadamente em atenção ao disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura do clausurado nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n. 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal (Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal).*

4. *Ordem denegada." (HC 182.114/DF, Relator Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 11/04/2011.)*

Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0024342-6

RHC 32.065 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201002010098976 98971120104020000

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE LEMOS FROSSARD (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE MACHADO CALDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.